

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO IEF

85

Processo administrativo nº12 000 002 552/15, relativo ao auto de infração nº50 730/2015

**SAHAID GOMES ALMEIDA** vem, tempestivamente, por meio deste apresentar recurso contra a decisão da aplicação de multa.

Uma vez praticada a infração penal, o *ius puniendi* se concretiza e o Estado passa a ter, a partir de então, o poder e o dever de punir o responsável pelo ato delituoso, consoante determinação expressa do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal: *"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."*

Entretanto, **o direito de punir não é ilimitado**. Uma das barreiras existentes em relação a ele diz respeito a limites temporais, dentro dos quais a pretensão estatal precisa ser efetivada, sob pena da extinção da punibilidade pelo decurso do tempo.

Segundo a didática lição de Cleber Masson:

*"O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi concedido pelo ordenamento jurídico. Cabe a ele, pois, empreender todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente. Entra em cena o instituto da prescrição. É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em favor do réu uma ampulheta, variando o seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar toda a areia que representa o tempo que passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir."*

H. 85

No caso em tela, não se pode considerar o ato do Recorrente como crime ambiental, nem tampouco, pode-se aceitar que um ato simples de limpeza de área (remoção de arbustos predominantemente invasoras de mata seca) praticado, isoladamente, **no ano de 2015**, possa ser considerado "*crime de natureza permanente*".

Sem qualquer pretensão de esgotar o vasto rol de crimes ambientais que podem ser enquadrados na conceituação de crimes permanentes, basta que se analise as circunstâncias do caso em tela para que se exclua os termos "*crime - permanente*" e se considere prescrita a pretensão do IEF em penalizar o Recorrente.

Para mais, na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato praticado há muito tempo. A esse propósito, o **STF já decidiu que 'a regra é a prescritividade'**. Entende-se que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para a cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174). Para os servidores federais a prescrição é de cinco anos, dois anos e cento e oitenta dias, conforme a gravidade da pena (Lei nº 8.112/90, art. 142).

Dessarte, como a Lei de Crimes Ambientais (**Lei 9.605/1998**) não fixa nenhum prazo de prescrição, por analogia, recorre-se ao artigo 114 do Código Penal, que estabelece dois anos quando o réu só responde à pena de multa:

*Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1996)*

*I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1996)*

*II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1996)*

Desta feita, os atos supostamente praticados pelo primeiro Recorrente que deram origem à *multas simples*, no ano de 2015, não tem o condão de torna-lo em praticante de crime ambiental que possa ser punido a qualquer tempo por órgão estatal.

Frise-se: já se passaram 06 (seis) anos e cinco meses do procedimento administrativo em que o Recorrente fora envolvido e que inaugurou-se pela lavratura do auto de infração, pelo fiscal possuidor do poder de polícia ambiental. Para além, do art.114 do CP, de acordo com o Decreto nº 6.514, de 2008, que regulamenta as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, prescreve em 05 (cinco) anos a ação da Administração Pública com o objetivo de apurar a prática de infrações, em desfavor do meio ambiente, a contar da data da prática do ato.

Ante o exposto, requer a extinção do processo administrativo em razão da prescrição.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Montes Claros, 14 de fevereiro de 2022

SAHAID GOMES ALMEIDA

